



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077785 - SP (2021/0050684-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEWTON BRUSSI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS. VIOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO REGULAMENTAR. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LIA. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, deuse parcial provimento ao recurso especial.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira fundamentada pela Corte julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Descaracterizada a alegada omissão e falta de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do citado dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aqui esposada: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, Rel. Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020.

IV - A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

V - Infere-se, portanto, que de fato, as alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 à LIA extirpou a possibilidade de condenação do agente pela prática de ato culposos, impondo, ao revés, a comprovação do elemento subjetivo - dolo- para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

VI - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'" Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018, AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021, AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

VII - Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata fatos e circunstâncias nos quais a conduta do agente é satisfatoriamente descrita. Nesse contexto, os fundamentos fáticos estão bem delineados no aresto recorrido, o que permite a reavaliação jurídica por esta Corte.

VIII - A leitura do acórdão hostilizado, em contraponto com a sentença proferida pelo magistrado singular, não deixa dúvidas de que o recorrido concretamente, por mais de um ano, descumpriu de modo livre e consciente, a jornada laboral para a qual foi contratado, com o fim específico de reduzir a sua carga de trabalho e, com isso causar prejuízo ao erário, já que recebia de forma integral da autarquia recorrente por serviço sabidamente não prestado, conforme excertos da sentença às fls. 1445-1447.

IX - De se ver, portanto, que o arcabouço fático-probatório amalhado aos autos é farto em comprovar o dolo, consistente na vontade livre e consciente do recorrido em alcançar o ilícito tipificado no art. 10, caput, da LIA. Isto porque, a toda evidência sobejou dos autos que, de fato, não cumpriu integralmente a carga horária adequada ao desempenho de suas funções como Supervisor Médico Pericial no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP tal como contratado, ao passo que, sem qualquer objeção, conscientemente “batia o ponto” no início e término do expediente, além de perceber mensalmente a remuneração de forma integral como se do mesmo modo tivesse trabalho.

X - Frise-se que próprio recorrido afirmou que “(...) saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer”, além de alegar, ainda, que no período da tarde “(...) se dedica a estudos relacionados com a sua profissão”. Ora, diante da alta demanda de perícias médicas enfrentada anualmente pelo INSS e cotidianamente veiculada pelas mais diversa mídias país afora, não é crível e soa até com certa repulsa e indignação, o fato de um supervisor médico pericial atuante no âmbito da Gerência Executiva do INSS na cidade de Osasco/SP afirmar não ter o que fazer a partir das 10 horas da manhã de um dia normal de trabalho.

XI - Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que as balizas adotadas pelo Tribunal de origem para afastar a conduta ímproba atribuída ao recorrido estão dissociadas do contido no acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.368.935/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.

XII - Destarte, os elementos - objetivo e subjetivo - necessários à configuração do ato de improbidade administrativa estão à satisfação comprovados, o que autoriza, neste grau, a reversão do entendimento adotado no aresto impugnado, sendo, então, de rigor o restabelecimento da sentença proferida pelo juízo singular.

XIII - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para o fim restabelecer a condenação do recorrido, tal como lançado na sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.

XIV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077785 - SP (2021/0050684-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEWTON BRUSSI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS. VIOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO REGULAMENTAR. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 10 DA LIA. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, deuse parcial provimento ao recurso especial.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira fundamentada pela Corte julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Descaracterizada a alegada omissão e falta de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do citado dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aqui esposada: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, Rel. Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020.

IV - A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

V - Infere-se, portanto, que de fato, as alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 à LIA extirpou a possibilidade de condenação do agente pela prática de ato culposos, impondo, ao revés, a comprovação do elemento subjetivo - dolo- para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

VI - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'" Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018, AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021, AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

VII - Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata fatos e circunstâncias nos quais a conduta do agente é satisfatoriamente descrita. Nesse contexto, os fundamentos fáticos estão bem delineados no aresto recorrido, o que permite a reavaliação jurídica por esta Corte.

VIII - A leitura do acórdão hostilizado, em contraponto com a sentença proferida pelo magistrado singular, não deixa dúvidas de que o recorrido concretamente, por mais de um ano, descumpriu de modo livre e consciente, a jornada laboral para a qual foi contratado, com o fim específico de reduzir a sua carga de trabalho e, com isso causar prejuízo ao erário, já que recebia de forma integral da autarquia recorrente por serviço sabidamente não prestado, conforme excertos da sentença às fls. 1445-1447.

IX - De se ver, portanto, que o arcabouço fático-probatório amalhado aos autos é farto em comprovar o dolo, consistente na vontade livre e consciente do recorrido em alcançar o ilícito tipificado no art. 10, caput, da LIA. Isto porque, a toda evidência sobejou dos autos que, de fato, não cumpriu integralmente a carga horária adequada ao desempenho de suas funções como Supervisor Médico Pericial no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP tal como contratado, ao passo que, sem qualquer objeção, conscientemente “batia o ponto” no início e término do expediente, além de perceber mensalmente a remuneração de forma integral como se do mesmo modo tivesse trabalho.

X - Frise-se que próprio recorrido afirmou que “(...) saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer”, além de alegar, ainda, que no período da tarde “(...) se dedica a estudos relacionados com a sua profissão”. Ora, diante da alta demanda de perícias médicas enfrentada anualmente pelo INSS e cotidianamente veiculada pelas mais diversa mídias país afora, não é crível e soa até com certa repulsa e indignação, o fato de um supervisor médico pericial atuante no âmbito da Gerência Executiva do INSS na cidade de Osasco/SP afirmar não ter o que fazer a partir das 10 horas da manhã de um dia normal de trabalho.

XI - Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que as balizas adotadas pelo Tribunal de origem para afastar a conduta ímproba atribuída ao recorrido estão dissociadas do contido no acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.368.935/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.

XII - Destarte, os elementos - objetivo e subjetivo - necessários à configuração do ato de improbidade administrativa estão à satisfação comprovados, o que autoriza, neste grau, a reversão do entendimento adotado no aresto impugnado, sendo, então, de rigor o restabelecimento da sentença proferida pelo juízo singular.

XIII - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para o fim restabelecer a condenação do recorrido, tal como lançado na sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.

XIV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra NEWTON BRUSSI.

Em síntese, sustenta que o réu, ora recorrido, enquanto Supervisor Médico Pericial, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, descumpriu reiteradamente, por mais de um ano, o horário de trabalho em deliberada intenção de diminuir a carga horária laboral.

Esclarece que o réu “(...) estaria comparecendo ao trabalho, por volta das 7h, assinando o ponto eletrônico e, na grande maioria das vezes, retirando-se do ambiente de trabalho sem assinar ou justificar a ausência, retornando por volta das 12h, quando então assinaria sua saída como se tivesse cumprido o horário de 5h diárias de trabalho, em flagrante desrespeito ao cumprimento da jornada de trabalho”.

Afirma, ainda, que consoante elementos apurados no Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, o qual redundou na pena de demissão, o prejuízo causado ao erário, referente a salários recebidos por períodos não trabalhados, importa em R\$ 46.150,54.

Desse modo, por considerar que, em assim agindo, a conduta praticada pelo réu, amolda-se ao disposto nos arts. 9º, caput e 11, caput, e inciso I da Lei n.º 8.429/92, requer, ao final, a procedência dos pedidos iniciais visando condená-lo às penalidades previstas no art. 12, I e III da lei de regência (e-STJ fls. 872-889).

Proferida sentença (fls. 1440-1456), a demanda foi julgada parcialmente

procedente para o fim de condenar o réu, incurso no art. 10, caput, da LIA, ao integral ressarcimento dos danos causados ao INSS, bem como às sanções descritas às fls. 1455-1456.

Desafiada por recurso de apelação, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo do réu e, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para o fim de reformar a sentença e afastar a condenação, ante a não configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 1580-1588):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, CAPUT, E 11, CAPUT, I, E 12, I E III, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO RESTARAM CONFIGURADOS OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- Embora a lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação civil pública em face de NEWTON BUSSI. Consta da inicial que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no INSS instaurou o Processo Administrativo nº35664.0007060/2009-34, em 17/11/2009, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Supervisor Médico Pericial, Newton Brussi, no cumprimento de horário de trabalho, quando era servidor do INSS no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP.

- Alega o autor que a conduta do réu revelou intenção deliberada de diminuir sua carga de trabalho, descumprindo, de modo reiterado, a sua jornada laboral diária, durante mais de um ano e, agindo dessa maneira, o réu, então servidor, transgrediu o inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ao atuar de forma desidiosa, causando significativos transtornos nos serviços da repartição, razão pela qual a Comissão Processante sugeriu a aplicação da penalidade de demissão. Aduz que a conclusão da comissão processante foi acatada no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, a qual, a seu turno, foi acolhida na decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a penalidade de demissão ao réu, com fulcro no inciso XV do art. 117, por força do art. 132, incisos IV e X, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112/90, por haver praticado a infração administrativa de "proceder de forma desidiosa". Aponta o autor que o prejuízo imediato causado ao erário pelo réu corresponde a R\$ 46.150,54 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

- Segundo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os atos cometidos por NEWTON BUSSI estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, caput, 11, caput, 1, e 12, 1 e III, todos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a

respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, entendo que não se pode enquadrar o apelante na Lei de Improbidade Administrativa, devido a faltas e saídas antecipadas do serviço, quando não ficou demonstrado o dolo e a má-fé em praticar ato ímprobo, não sendo admitida a condenação pela teoria da responsabilidade objetiva.

- Remessa oficial, tida por interposta, improvida. Apelação de NEWTON BUSSI provida.

Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 1623-1629):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- E preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

Irresignado, o INSS interpôs recurso especial (fls. 1639-1649), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, arguindo, preliminarmente, violação aos arts. 489, IV e 1.022, ambos do CPC, eis que nada obstante a oposição de embargos declaratórios ainda persistem as omissões apontadas. No mérito, afirma que o aresto impugnado incorreu em violação do art. 10 da LIA, porquanto o ato praticado pelo ora recorrido não se trata de mera irregularidade, mas, de efetivo ato ímprobo que importou em dano ao erário, pelo que pugna pela reforma do julgado.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 1679-1695.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o trânsito do especial, com espeque na Súmula 7/STJ (fls. 1697-1699).

Adveio, então, interposição de agravo em recurso especial a fim de possibilitar

a apreciação pela instância superior do recurso especial (fls. 1701-1706).

Contrarrazões recursais pelo agravado às fls. 1712-1721.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou, por meio da Subprocuradora-Geral da República, Denise Vince Tulio, pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial e determinar a baixa dos autos visando novo julgamento dos embargos declaratórios, consoante se denota da ementa abaixo (fls. 1740-1744):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ARTIGO 10, DA LEI Nº 8.429/92. 1 - Acórdão que não cuidou de ponto fundamental ao deslinde da controvérsia, notadamente acerca da subsunção do recorrido à conduta descrita no artigo 10 da Lei nº 8.429/92. 2 - Observa-se das razões expostas que o Tribunal limitou-se a afastar a aplicação dos artigos 9º e 11º, da Lei nº 8.429/92, e nada disse a respeito do artigo 10, do mesmo diploma legal, o qual acarretou a condenação do recorrido em primeira instância. 3 - Resta, portanto, configurada a violação aos artigos 489, IV e 1.022, do CPC, haja vista que não houve manifestação do Tribunal a quo sobre questão de extrema importância ao deslinde da causa, tanto no acórdão principal quanto no acórdão que julgou os embargos opostos. 3 - Parecer pelo conhecimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial do INSS, para anular o acórdão e determinar a renovação do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

Em seguida, foi proferida decisão monocrática às fls. 1748-1754 para prover o recurso especial a fim de “anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste específica e concretamente sobre as questões articuladas nos declaratórios”. No entanto, opostos embargos de declaração (fls. 1756-1763), suscitando, entre outros pontos, a imediata aplicabilidade da Lei 14.230/2021, sobreveio a decisão lançada às fls. 1778-1779, a qual tornou sem efeito o decisum recorrido e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem visando às medidas previstas nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Por sua vez, em cumprimento ao ordenado por esta Corte, o Tribunal local entendeu não caber juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II do CPC (fls. 1796-1802) restituindo, assim, os autos ao STJ para prosseguimento do julgamento do recurso especial, agora admitido, consoante decisão proferida à fl. 1804.

Novamente intimado, o MPF opinou, por meio da Subprocuradora-Geral da República, Denise Vince Tulio, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 1823-1827):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/21. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL “A QUO”. TEMA 1199/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC/15. 1 – O Supremo Tribunal Federal julgou o ARE nº 843989 – Tema 1199 (decisão ainda pendente de publicação) e entendeu que a Lei 14.230/21 só retroagirá com relação aos atos ímprobos praticados na modalidade culposa, quanto aos processos sem trânsito em julgado. 2 – Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utilizou como fundamento do provimento do apelo, a Lei 14.230/21, deve ser reconhecida a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências do art. 1.040, II, do CPC/2015, uma vez que após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”. 3 – Parecer pela devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para o fim restabelecer a condenação do recorrido, tal como lançado na sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

(...)

Assim, não se pode afirmar que o Recorrido, NEWTON BRUSSI, seja enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa, eis que:

- não ficou demonstrado o dolo e a má-fé em praticar ato ímprobo, (devido as faltas e saídas antecipadas do serviço), não sendo admitida a condenação pela teoria da responsabilidade objetiva, conquanto, tenha ressarcido a Administração Pública, conforme demonstrado às fls. 326/354 e 355 (ID 122954236), e fls. 447 (ID 122954237).

- não comprovado recebimento de qualquer vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário).

Ademais, o INSS alegou, ter NEWTON BRUSSI, ter “revelado a intenção deliberada de diminuir sua carga de trabalho, descumprindo, de modo reiterado, a sua jornada laboral diária, durante mais de um ano e, agindo dessa maneira, o réu, então servidor, transgrediu o inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ao atuar de forma desidiosa, causando significativos transtornos nos serviços de repartição”.

Ora, se fossemos atribuir atitudes de má conduta de NEWTON BRUSSI, revisando as provas dos autos, poderíamos trazer a informação sobre a conduta do Agravante, na Declaração de ID 122954238 - Documento Digitalizado (Volume 03), fl. 586, e ainda, a informação de que NEWTON BRUSSI tenha ingressado, à época, com o Mandado de Segurança n. 0018862-33.2000.403.6100, onde questionava o impedimento de que exercesse o seu cargo de Supervisor Médico-pericial (vide fls. 566/570 – ID 122954238).

Nobres Julgadores! É importante ressaltar que havia uma decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 0018862-33.2000.4.03.6100, a tramitar na 11ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 566/570 – ID 122954238):

"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido pelo qual CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato lesivo que impeça a parte Impetrante de continuar a exercer as funções do cargo de supervisor médico-pericial, definidas na lei de criação do cargo. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O." (Grifamos)

Em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu nos autos do AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018862-33.2000.4.03.6100/SP - 1ª Turma, o Relator Desembargador José Lunardelli: "VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

(...)

Ainda, verifica-se que a decisão perante o Egrégio TRF da 3ª Região-SP, 0018862-33.2000.4.03.6100 - Processo 2000.61.00.018862-2 - Número de origem : 2000.61.00.018862- 2 - Classe 275350 REOMS (REOMS) - SP, Relator DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma, manteve a decisão proferida em primeira instância (fls. 566/570 – ID 122954238)

(...)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à suposta violação aos arts. 489, IV e 1.022, do CPC, ante a existência de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, em realidade, não subsiste.

Da análise do acórdão recorrido, quando realizada em conjunto com o exame da sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e embasado, as questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

Desse modo, o acórdão recorrido não padeceu de mácula alguma capaz de

ensejar a oposição de embargos de declaração.

Sendo assim, a oposição dos aclaratórios caracterizou, apenas, o inconformismo da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira fundamentada pela Corte julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Descaracterizada a alegada omissão e falta de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do citado dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aqui esposada: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020.

Ultrapassada, então, essa questão inicial, passa-se ao exame do mérito

recursal, no qual alega o recorrente que o aresto objurgado incorreu em afronta ao art. 10 da LIA ao entender pela não configuração do ato ímprobo em razão da inexistência do elemento anímico necessário à conduta.

Antes, porém, calha pontuar que no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei 14.230/2021, conforme sinalizado pelo recorrido às fls. 1756-1763 e, sob esta nova perspectiva, é que será analisado o recurso especial posto em mesa.

Dito isto, a questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Infere-se, portanto, que de fato, as alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 à LIA extirpou a possibilidade de condenação do agente pela prática de ato culposos, impondo, ao revés, a comprovação do elemento subjetivo - dolo- para a

tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Nesta perspectiva, à luz das inovações trazida pela novel legislação à LIA, no que pertine ao mérito recursal, como já antecipado linhas acima, com razão o recorrente.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'" Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018, AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021, AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata fatos e circunstâncias nos quais a conduta do agente é satisfatoriamente descrita. Nesse contexto, os fundamentos fáticos estão bem delineados no aresto recorrido, o que permite a reavaliação jurídica por esta Corte.

Sustenta o recorrente que o acórdão guerreado, ao julgar improcedente o pleito inicial, violou o art. 10 da LIA. Para tanto, alega que o conjunto fático-probatório coligido aos autos demonstra satisfatoriamente que o recorrido, na condição de Supervisor Médico Pericial no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, com deliberada intenção de diminuir a carga horária laborativa, descumpriu, por mais de um ano, a jornada de trabalho e, com isso, efetivamente cometeu o ato de improbidade administrativa que lhe imputado, como acertadamente concluiu o juízo de primeiro grau

ao condená-lo, incurso no art. 10, caput, da LIA, ao ressarcimento integral do danos causados ao erário, no valor de R\$ 46.150,54 e às demais sanções, a saber: a) perda do cargo público, b) pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano material causado e, c) proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A leitura do acórdão hostilizado, em contraponto com a sentença proferida pelo magistrado singular, não deixa dúvidas de que o recorrido concretamente, por mais de um ano, descumpriu de modo livre e consciente, a jornada laboral para a qual foi contratado, com o fim específico de reduzir a sua carga de trabalho e, com isso causar prejuízo ao erário, já que recebia de forma integral da autarquia recorrente por serviço sabidamente não prestado.

Neste sentido, são os seguintes excertos da sentença (fls. 1445-1447):

“(…)

A desídia do réu no cumprimento de sua função pública de Supervisor Médico no INSS está comprovada objetivamente pelas fichas de frequência, extraídas do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (Os. 470 a 492 do volume III dos autos apensos).

Com efeito, da análise dos extratos de fls. 473 a 492 dos apensos de volume III, bem como de fls. 327 a 353 dos autos principais, infere-se que, nos meses de outubro de 2009 a maio de 2011, o réu deixou de trabalhar 19 (dezenove) dias, e seus afastamentos injustificados ultrapassaram o montante de 800 (oitocentas) horas, o que caracteriza a desídia laborativa do réu, apta ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, especialmente por ter sido efetuado pagamento salarial a maior do que seria devido ao réu no exercício do aludido cargo público, ocasionando dano ao erário.

A prova constante dos autos revela que, de fato, a conduta do réu demonstrou a sua intenção deliberada de diminuir sua carga de trabalho, descumprindo, de modo reiterado, a sua jornada laboral diária, uma vez que, durante aproximadamente um ano e cinco meses, ele se absteve de trabalhar, de forma injustificada, por 19 (dezenove) dias, além de ter contabilizado 172 (cento e setenta e dois) afastamentos injustificados. Por este motivo, após procedimento administrativo regular, no qual foi lhe oportunizada e exercida a ampla defesa o réu foi demitido, por haver transgredido o inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90.

(…)

As alegações apresentadas pelo réu não têm o condão de afastar as provas produzidas que apontam a sua desídia laboral, caracterizadora do ato de improbidade administrativa.

Com efeito, o próprio réu assumiu que, em virtude de problema de saúde, saía do trabalho para fazer lanches. Afirmou ainda que sua jornada de trabalho era de 08 (oito) horas; e que saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer; além disso, afirmou que estas saídas se davam com a ciência da Chefia. Alegou ainda que "na parte da tarde o interrogado se dedica a estudos relacionados com a sua profissão" (fls. 541/543 dos autos apensos - volume III).

A prova testemunhal aportada aos autos corrobora os fatos ao réu imputados, pois alguns de seus colegas de trabalho afirmaram categoricamente que ele saía da repartição por

volta das 10h00 e não mais voltava para o trabalho; ou que não se encontrava na repartição no período da tarde (conferiram-se, no volume III dos autos, os depoimentos de Paula Brasil de Souza - fls. 443/445; de Emilio Bernardes do Nascimento Martins - fls. 446/447; de Pitágoras Ramires da Silva - fls. 454/456; e de Carlos Eduardo de Lima - fls. 514/515).

O conteúdo de tais depoimentos - tomados sob compromisso - não foi impugnado pelo réu, nem durante o procedimento disciplinar (defesa de fls. 566/577 dos autos - volume III), nem em juízo (contestação de fls. 210/242), o que os torna idôneos para a comprovação da prática de improbidade administrativa.

O indeferimento do pedido administrativo de perícia técnica dos DVDs que contêm imagens do réu saindo e entrando na repartição é irrelevante, pois esta prova, ainda que produzida, não teria o condão de alterar o panorama probatório, uma vez que o próprio réu admitiu que saía da repartição às 10 horas da manhã e que à tarde se dedicava a seus estudos em outro local. Assim sendo, em nenhum momento o réu questiona a regularidade do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência, o qual, atrelado às demais provas dos autos, é suficiente para comprovar cabalmente o descumprimento deliberado pelo réu de sua jornada de trabalho.

Apesar dos documentos apresentados pelo réu demonstrarem que na época dos fatos ele já possuía problemas de saúde ligados à obesidade, eles não são aptos, por si sós, a justificar as diversas ausências e faltas do réu ao serviço, até porque deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, por ocasião das faltas, sujeitos à verificação e aceitação pela autoridade superior competente.

Observo que o réu não comprovou que as saídas e faltas injustificadas coincidiram com as datas em que esteve afastado por motivo de saúde, limitando-se a afirmar que tais documentos não foram considerados no processo disciplinar. Ademais, não comprovou que exercia qualquer atividade externa, vinculada ao cargo, que justificasse suas saídas do local de trabalho, ou que estas eram autorizadas por seus superiores, tendo afirmado, em seu interrogatório administrativo, que no período da tarde "se dedicava a estudos" em outro local (fls. 541/543 dos autos - volume III).

No entanto, diversamente do entendimento do juízo a quo, o Tribunal local assim consignou no acórdão combatido (fls. 1586-1588):

“(…)

Após análise do conjunto probatório, entendo que não se pode enquadrar o apelante na Lei de Improbidade Administrativa, devido a faltas e saídas antecipadas do serviço, quando não ficou demonstrado o dolo e a má-fé em praticar ato ímprobo, não sendo admitida a condenação pela teoria da responsabilidade objetiva.

Impende salientar que nem sempre a conduta que provoca lesão ao patrimônio público pode configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que a conduta do agente causador da lesão não foi praticada com desonestidade. Portanto, nem todo ato violador do princípio da moralidade, no seu sentido estrito, é obrigatoriamente classificado como ímprobo, uma vez que a improbidade é espécie do gênero improbidade.

Ademais, constata-se, quando muito, a ocorrência de infração disciplinar, as quais foram apuradas e se exauriram no campo da responsabilidade administrativa e com essa não se confunde, vale dizer, totalmente independente daquela concernente à improbidade administrativa, sendo certo que o apelante, ao menos do que se pode constatar aqui, não cometeu qualquer ato de improbidade.

O prejuízo causado pelo agente que a Lei de Improbidade Administrativa procura reprovar é aquele que vem a empobrecer o Erário Público a partir de uma operação jurídica considerada ilícita, tendo por pressuposto uma tipificação específica definida pelo legislador, a qual, na maioria das vezes, encontra correspondência também no Direito Penal.

(…)

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento ao recurso de apelação de NEWTON BUSSI para reformar a sentença e afastar a condenação do apelante, diante da não configuração de ato de improbidade administrativa.”

De se ver, portanto, que o arcabouço fático-probatório amealhado aos autos é

farto em comprovar o dolo, consistente na vontade livre e consciente do recorrido em alcançar o ilícito tipificado no art. 10, caput, da LIA. Isto porque, a toda evidência sobejou dos autos que, de fato, não cumpriu integralmente a carga horária adequada ao desempenho de suas funções como Supervisor Médico Pericial no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP tal como contratado, ao passo que, sem qualquer objeção, conscientemente “batia o ponto” no início e término do expediente, além de perceber mensalmente a remuneração de forma integral como se do mesmo modo tivesse trabalho.

Frise-se que próprio recorrido afirmou que “(...) saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer”, além de alegar, ainda, que no período da tarde “(...) se dedica a estudos relacionados com a sua profissão”.

Ora, diante da alta demanda de perícias médicas enfrentada anualmente pelo INSS e cotidianamente veiculada pelas mais diversas mídias país afora, não é crível e soa até com certa repulsa e indignação, o fato de um supervisor médico pericial atuante no âmbito da Gerência Executiva do INSS na cidade de Osasco/SP afirmar não ter o que fazer a partir das 10 horas da manhã de um dia normal de trabalho.

Assim, à vista de todo o exposto, verifica-se que as balizas adotadas pelo Tribunal de origem para afastar a conduta ímproba atribuída ao recorrido estão dissociadas do contido no acervo fático-probatório.

A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS ERESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA MÉDICO PERITO DO INSS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO REGULAMENTAR, ASSOCIADO AO REGISTRO FALSO EM LIVRO PONTO DO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 11 DA LIA, MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. APONTAMENTO DE PARADIGMA QUE, NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVE INCIDIR A SÚMULA 7/STJ QUANTO À PRETENSÃO DE QUE SE ANALISE A OCORRÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA DOLOSA E QUE, NA

ESPÉCIE, HAVERIA CIRCUNSTÂNCIA PARA INCIDIR O ALUDIDO ÓBICE SUMULAR. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS TESES JURÍDICAS ALEGADAMENTE DÍSPARES. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão lavrado em sede de Agravo Interno em Recurso Especial que, arrimando-se nos elementos de fato e prova represados no caderno processual, considerou ímproba a conduta imputada ao réu, ao fundamento de que o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente elemento subjetivo doloso (fls. 763).

2. Lado outro, a parte embargante traz a lume acórdãos que assinalam a tese de que analisar as premissas fáticas consignadas pelo aresto a respeito da existência do dolo demandaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Em situações tais, não se pode, de modo algum, dizer que os presentes Embargos de Divergência ostentam admissibilidade, pois o acórdão apontado como paradigma não tem envergadura para ser pareado com o recorrido, dadas as situações fático-processuais não similares, que resultaram em soluções, logicamente, distintas.

4. Ainda que se pudesse conferir máxima amplitude principiológica à cognição de demandas que envolvem as ásperas reprimendas da Lei 8.429/1992, não se pode perder de vista que os acórdãos de confrontação devem ser apresentados em suas mais depuradas especificidades.

5. É que, ante os elementos fáticos diversos contidos nos arestos que decidem por aplicar ou não o óbice da Súmula 7/STJ, se firmou orientação nessa Corte Superior que não é servil à demonstração da divergência - necessária a interposição do Recurso Unificador - acórdãos embargados ou paradigmas que tenham sido julgados com base no referido enunciado sumular. Precedentes: EREsp. 1.381.152/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.08.2018; AgInt nos EAREsp. 689.380/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 21.6.2017; EAg 1.237.347/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2010.

6. Agravo Interno da parte demandada desprovido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.368.935/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Destarte, consoante acima explicitado, os elementos - objetivo e subjetivo - necessários à configuração do ato de improbidade administrativa estão à satisfação comprovados, o que autoriza, neste grau, a reversão do entendimento adotado no aresto impugnado, sendo, então, de rigor o restabelecimento da sentença proferida pelo juízo singular.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.077.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0050684-7

Número de Origem:

00022492220124036130 22492220124036130

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : NEWTON BRUSSI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWTON BRUSSI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024